



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 139, à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 139 e ao § 2º do art. 139, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 139.**

I – 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

.....

c) nos termos da lei, às demais destinações do produto da arrecadação, ressalvada exclusivamente a parcela destinada à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, ao alterar a partilha do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, busca ampliar os recursos à disposição do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), destinados ao financiamento de ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança



pública e do sistema prisional. O objetivo é meritório, necessário e urgente, e a presente emenda o preserva integralmente.

Sucede que, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, os 30% destinados àqueles fundos incidem sobre o produto da arrecadação já deduzidos os prêmios, o imposto de renda e o custeio do agente operador — isto é, sobre a mesma parcela que financia as demais destinações legais. O incremento à segurança pública dar-se-ia, assim, à custa de redução da ordem de 30% nas destinações voltadas à educação, à seguridade social, ao esporte, ao turismo e à promoção do desenvolvimento industrial, atingindo, ainda, de modo reflexo, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), programa estratégico que não é custeado pelo FNSP nem pelo Funpen.

O efeito sobre o Sisfron merece registro à parte. Sendo o monitoramento das fronteiras terrestres uma das principais barreiras à entrada das drogas e das armas que abastecem as facções, reduzir os seus recursos para financiar outras frentes de segurança pública encerraria uma contradição: reforçar-se-ia um instrumento de combate ao crime organizado mediante o enfraquecimento de outro igualmente estratégico.

A presente emenda elimina essa distorção. Mantém o incremento pretendido pela PEC, mas inverte a lógica da dedução. As destinações legais — educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo, saúde, entidades da sociedade civil e desenvolvimento industrial — passam a ser deduzidas antes da apuração da base de cálculo, ficando integralmente preservadas em seus percentuais. A base do repasse aos fundos restringe-se, com exclusividade, à parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador, de modo que o esforço adicional de financiamento da segurança pública recaia sobre a atividade econômica das apostas de quota fixa, e não sobre políticas públicas essenciais.

Essa escolha não é apenas tecnicamente mais adequada. É também socialmente mais justa.

A extraordinária expansão das apostas de quota fixa no Brasil trouxe consigo consequências que não podem ser ignoradas pelo Poder Público. O crescimento desse mercado vem acompanhado de crescente preocupação com o comprometimento da renda das famílias, o endividamento, o jogo problemático



e a utilização, em apostas, de recursos que deveriam atender a necessidades básicas. Trata-se de atividade econômica que movimenta valores expressivos e cujas externalidades sociais exigem do Estado gastos adicionais com regulação, fiscalização, saúde, assistência e segurança pública.

Não parece razoável, portanto, que o financiamento adicional do combate ao crime organizado seja obtido mediante a redução de recursos da educação, da saúde, do esporte, da seguridade social ou do próprio Sisfron. Tampouco é aceitável transferir para políticas públicas essenciais o ônus de financiar os custos de segurança enquanto se preserva integralmente a parcela destinada a uma atividade que produz relevantes externalidades sociais e que demanda crescente aparato estatal de fiscalização e controle.

A lógica deve ser justamente a inversa: se é necessário ampliar os recursos destinados ao enfrentamento do crime organizado, é legítimo e coerente que esse esforço adicional recaia exclusivamente sobre a parcela destinada aos operadores das apostas de quota fixa, preservando-se integralmente os recursos das demais políticas públicas.

Aplicada a alíquota de 4% sobre essa base, o FNSP e o Funpen recebem recurso equivalente a cerca de 3,4% do produto da arrecadação líquido de prêmios e imposto de renda — incremento compatível com o pretendido pela PEC —, ao passo que a parcela do operador se reduz, no regime pleno, de 85% para 81,6%, preservados 96% da parcela que hoje lhe é destinada. Nenhuma outra destinação sofre redução, inclusive o Sisfron e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

A solução proposta estabelece, assim, uma escolha clara: ampliar os recursos para a segurança pública e para o enfrentamento ao crime organizado sem retirar um único centavo das políticas públicas já financiadas pela arrecadação das apostas. Preserva-se o Sisfron; preservam-se educação, saúde, esporte e seguridade social; e atribui-se exclusivamente ao próprio setor de apostas o esforço financeiro adicional decorrente da PEC.

Por fim, dá-se nova redação ao § 2º para ajustar a eficácia do dispositivo. O escalonamento originalmente previsto para os exercícios de 2026 a 2028 destinava-se a mitigar a redução das destinações sociais; preservadas



estas de forma integral, o gradualismo perde o seu objeto, além de o calendário original haver sido superado pela própria tramitação da matéria. Fixa-se, por isso, a produção de efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação, em respeito à anualidade orçamentária.

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869437561>